



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Mensagem nº 005/2006.

Cordeirópolis, 12 de junho de 2006.

Senhora Presidenta.

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, a Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, a Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Espero que a presente propositura de lei complementar mereça a aprovação dessa **Egrégia Edilidade**.

Solicito tempestivamente, que a presente matéria tenha seu trâmite em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo de essa **Colenda Edilidade** saberá assimilar a importância do Projeto em tela, aproveito para apresentar a **Vossa Excelência** e demais pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

**Excelentíssima Senhora
TERESA CHIARADIA PERUCHI
M.D. Presidenta da Câmara Municipal de Cordeirópolis.**

Recebido(a) em 14/6/2006
Às 16:10 Horas

PROTOCOLO

**Paulo César Tamiazo
Coordenador de Secretaria**



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Projeto de Lei Complementar n° 10

, de 14 de junho de 2006

Altera a Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, a Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, a Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 23 da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive fazer as declarações previstas em sistema eletrônico.

§ 1º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 2º - Estão excluídos do cumprimento das obrigações previstas no *caput* os prestadores, os tomadores e os intermediários de serviços, quando o imposto for calculado anualmente.

§ 3º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a decadência e a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§ 4º - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 5º - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 6º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

continua



§ 7º - O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, declarações e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, tomadores, intermediários e de terceiros."

Art. 2º - A Seção II do Capítulo XII da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 22 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 76-A:

"Art. 76-A. - Em razão da adoção do sistema eletrônico, o contribuinte, tomador e intermediário ficam sujeitos às seguintes multas:

- I - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independentemente do pagamento do imposto;
- II - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido;
- III - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração;
- IV - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) pela não entrega do documento comprobatório da retenção prevista no § 2º do art. 166-F da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973.

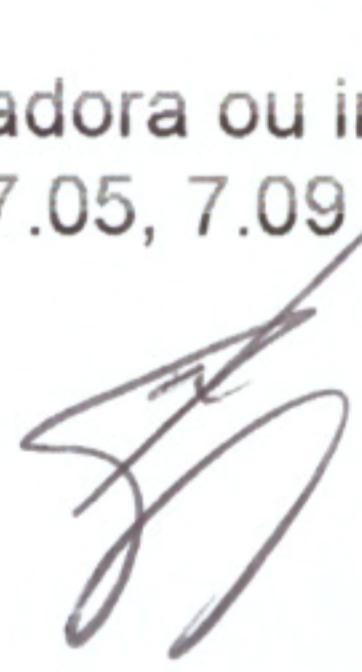
Parágrafo único. Havendo superposição de eventuais multas quando do não cumprimento das obrigações previstas no artigo 3º, prevalecerão às multas nele fixadas."

Art. 3º. - O art. 166-E da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, acrescido pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 166-E. - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º - São responsáveis:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14


continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

PLC/ISSQN

3
Cordeirópolis
Governando para todos
www.cordeiropolis.sp.gov.br

continuação

fls. 03

a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01 a 20.03 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento."

Art. 4º. - O Capítulo I do Título VI da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do art. 166-F e 166-G:

"Art. 166-F.- As pessoas jurídicas relacionadas no art. 166- E que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - O responsável se obriga a entregar ao contribuinte, prestador do serviço, documento que comprove o valor da retenção, prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 5º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 6º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário

 continua



do serviço será solidariamente responsável pelo valor do imposto e seus acréscimos;

§ 7º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 166-G.- São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional."

Art. 5º. - O art. 8º da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - A base de cálculo do imposto sobre serviços é o preço do serviço, assim considerado como sendo a receita bruta.

§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 5.01, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4.12, 17.20 e 4.16 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades uni profissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer

 continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

PLC/ISSQN

continuação



fls. 05

natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º Não se inclui na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa."

Art. 6º - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 22 da Lei nº 1.584/89, e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 76/03.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

EGREGIA CASA LEGISLATIVA

A presente propositura dispõe sobre o imposto sobre serviços (ISSQN), alterando, inclusive alguns dispositivos da lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, e tem por finalidade precípua impor, tanto aos prestadores como aos tomadores de serviços sujeitos a incidência do referido imposto a obrigatoriedade de se apresentar declarações previstas em sistema eletrônico a ser implantado como forma de aperfeiçoar a fiscalização e arrecadação do ISSQN (arts 1º e 2º).

A adoção de sistema eletrônico tornou-se indispensável, sobretudo em face da edição da lei Complementar nº 116/03, editada pela **União**, que estabelece normas gerais para o ISSQN.

Referida Lei Complementar elevou significativamente o número de serviços sujeitos a incidência do ISSQN e atribuiu ao tomador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto em determinadas hipóteses e, em função disso, há a necessidade de uma fiscalização mais intensa, agora também inclusive sobre a figura

 continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Justificativa PLC/ISSQN



continuação

fls.06

do tomador, sendo atualmente o sistema eletrônico talvez o único instrumento capaz de permitir a fiel aplicação dessa legislação, até mesmo com um possível aumento da receita proveniente do ISSQN, sem que seja necessário elevar o valor do imposto.

Muitos Municípios já adotaram referido sistema eletrônico e os resultados parecem bastante satisfatórios, principalmente porque, através dele, os fiscais tem condições de extrair relatórios com as informações necessárias a fiscalização dos contribuintes.

Hoje, o nosso sistema é manual e, portanto, precário, se comparado ao eletrônico, mostrando-se assim, ineficaz.

Nesta oportunidade, estamos também aprimorando a legislação atual, em especial para propor pequenas alterações na sistemática de retenção na fonte do ISSQN e a aplicação da alíquota fixa para as sociedades profissionais em estrita consonância com o que dispõe o § 3º do art. 9º do Decreto Lei nº 406/68, que continua em vigor.

Sendo esse os esclarecimentos que julgamos necessários, aproveitamos para registrar o nosso mais elevado apreço e consideração pelos trabalhos que vem sendo desenvolvido por esse órgão.

Atenciosamente,


CARLOS CEZAR TAMIAZO

Prefeito Municipal

**Exceletíssima Senhora
TERESA CHIARADIA PERUCHI
M.D Presidenta da Câmara Municipal de Cordeirópolis**



CONSULTA/5576/2006/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP
At.: Sra. Teresa Chiaradia Peruchi – Presidência

Consulta-nos a Câmara Municipal de Cordeirópolis – SP, conforme o fac-símile de 8/8/2006.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo – Lei complementar que altera regras do CTM – Possibilidade – Não há no presente projeto de lei vícios que impeçam o seu prosseguimento – Considerações.

Em resposta objetiva ao que nos foi efetivamente indagado, temos que:

Inicialmente, cumpre-nos informar que não faremos a análise do mérito deste projeto, ficaremos adstritos à análise da constitucionalidade (iniciativa e competência).

No que tange à competência não verificamos qualquer irregularidade que impeça o seu prosseguimento. O ISSQN é um imposto municipal, nos termos do art. 156, inc. III, da CF/88; assim, pode o Município editar normas e regras para efetivar a cobrança deste tributo, desde que esta lei não seja contrária às regras gerais estipuladas pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal, o que não nos parece ser o caso em tela.

Já no tocante à iniciativa também não há qualquer irregularidade, tendo em vista que a matéria tributária é concorrente, podendo ser iniciada tanto pelo Prefeito quanto por qualquer edil e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à forma também não haveria óbice, tendo em vista que o processo legislativo está correto, posto que, normalmente, as leis tributárias são leis complementares e, portanto, devem ser alteradas por lei de mesma espécie, que é o caso do presente projeto de lei complementar.

Ante ao todo exposto acima, sob o aspecto constitucional o projeto de lei poderá prosperar.

Esse é o nosso entendimento sobre a questão, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

São Paulo, 9 de agosto de 2006.

Elaboração:

Marcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

10
✓

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei Complementar nº. 10, de 14 de junho de 2006.

Referida proposição não recebeu emendas, nas condições regimentais, até o momento da manifestação desta Comissão.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2006.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

11
P

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 10, de 14 de junho de 2006.

O presente projeto não recebeu emendas, nos termos do Regimento Interno, até o momento da manifestação desta Comissão.

Conforme despacho da Sra. Presidente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 14 de junho de 2006.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2006.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

RINALDO DIAS RAMOS
PRESIDENTE

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

12
X

Ofício nº. 109/2006 - CMC

Cordeirópolis, 16 de agosto de 2006.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, através do presente, cópia autêntica do autógrafo nº 2474, proveniente da aprovação do projeto de lei complementar nº 10/2006, na 24ª sessão ordinária realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TERESA CHIARAMIDA PERUCHI
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS – SP

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis		
PROTOCOLO	Nº 27421/06	
Data 16 / 08 / 2006		
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		
Requerimento	R\$ _____	Guia Nº _____
Certidão	R\$ _____	Guia Nº _____
Soma	R\$ _____	Guia Nº _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

13
X

Autógrafo nº 2474

Altera a Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, a Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, a Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - O art. 23 da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive fazer as declarações previstas em sistema eletrônico.

§ 1º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 2º - Estão excluídos do cumprimento das obrigações previstas no *caput* os prestadores, os tomadores e os intermediários de serviços, quando o imposto for calculado anualmente.

§ 3º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a decadência e a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§ 4º - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 5º - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 6º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

§ 7º - O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, declarações e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, tomadores, intermediários e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

14
X

de terceiros."

Art. 2º - A Seção II do Capítulo XII da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 22 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 76-A:

"Art. 76-A. - Em razão da adoção do sistema eletrônico, o contribuinte, tomador e intermediário ficam sujeitos às seguintes multas:

I - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independentemente do pagamento do imposto;

II - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração;

IV - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) pela não entrega do documento comprobatório da retenção prevista no § 2º do art. 166-F da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Havendo superposição de eventuais multas quando do não cumprimento das obrigações previstas no artigo 3º, prevalecerão às multas nele fixadas."

Art. 3º. - O art. 166-E da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, acrescido pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 166-E. - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º - São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01 a 20.03 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

15
X

se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento."

Art. 4º. - O Capítulo I do Título VI da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do art. 166-F e 166-G:

"Art. 166-F. - As pessoas jurídicas relacionadas no art. 166- E que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - O responsável se obriga a entregar ao contribuinte, prestador do serviço, documento que comprove o valor da retenção, prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser **aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).**

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 5º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 6º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço será solidariamente responsável pelo valor do imposto e seus acréscimos;

§ 7º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 166-G. - São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional."

Art. 5º. - O art. 8º da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte

Praça Francisco Orlando Stocco, 51 - Caixa Postal 58 - Fone/Fax: (19) 3546.1702 - CEP 13.490-970 - CORDEIRÓPOLIS/SP
contabilidade@camaracordeiropolis.sp.gov.br - barth@tironet.com.br - secretaria@camaracordeiropolis.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

16
X

redação:

"Art. 8º - A base de cálculo do imposto sobre serviços é o preço do serviço, assim considerado como sendo a receita bruta.

§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 5.01, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4.12, 17.20 e 4.16 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades uni profissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º Não se inclui na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa."

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 22 da Lei nº 1.584/89, e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 76/03.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de agosto de 2006.

TERESA CHIARAMONTI PERUCHI
Presidente

REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º Secretário

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Omarca



IX
X

Lei Complementar nº 103

de 22 de agosto de 2006.

Altera a Lei nº. 920, de 20 de dezembro de 1973, a Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, a Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O art. 23 da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive fazer as declarações previstas em sistema eletrônico.

§ 1º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 2º - Estão excluídos do cumprimento das obrigações previstas no *caput* os prestadores, os tomadores e os intermediários de serviços, quando o imposto for calculado anualmente.

§ 3º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a decadência e a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§ 4º - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 5º - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

continua



§ 6º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

§ 7º - O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, declarações e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, tomadores, intermediários e de terceiros."

Art. 2º - A Seção II do Capítulo XII da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 22 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 76-A:

"Art. 76-A. - Em razão da adoção do sistema eletrônico, o contribuinte, tomador e intermediário ficam sujeitos às seguintes multas:

I - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independentemente do pagamento do imposto;

II - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração;

IV - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) pela não entrega do documento comprobatório da retenção prevista no § 2º do art. 166-F da Lei nº. 920, de 20 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Havendo superposição de eventuais multas quando do não cumprimento das obrigações previstas no artigo 3º, prevalecerão às multas nele fixadas."

Art. 3º. - O art. 166-E da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, acrescido pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 166-E. - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

continua



§ 1º - São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01 a 20.03 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento."

Art. 4º. - O Capítulo I do Título VI da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do art. 166-F e 166-G:

"Art. 166-F.- As pessoas jurídicas relacionadas no art. 166- E que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - O responsável se obriga a entregar ao contribuinte, prestador do serviço, documento que comprove o valor da retenção, prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

continua



Lei Complementar nº. 103/06

continuação

fls. 04

§ 5º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 6º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço será solidariamente responsável pelo valor do imposto e seus acréscimos;

§ 7º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 166-G.- São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional."

Art. 5º. - O art. 8º da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** - A base de cálculo do imposto sobre serviços é o preço do serviço, assim considerado como sendo a receita bruta.

§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 5.01, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4.12, 17.20 e 4.16 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades uni profissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº. 103/06

continuação



fls. 05

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º Não se inclui na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa."

Art. 6º - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 22 da Lei nº 1.584/89, e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 76/03.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de agosto de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTÔNIO THIRION", em 22 de agosto de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Decreto nº 2407 de 25 de agosto de 2006

Decreta "Ponto Facultativo" nas Repartições Públicas Municipais e Autarquias da Municipalidade, conforme específica.

Carlos Cesar Tamiazo - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o art. 81, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis,

Considerando - que o próximo dia 08 de setembro ocorrerá numa sexta feira entre o feriado da "Proclamação da Independência" e o fim de semana,

D e c r e t a:

Art. 1º - Fica decretado "Ponto Facultativo" nas repartições públicas municipais no dia 08 de setembro de 2006.

Art. 2º - As repartições públicas e autarquias que prestam serviços essenciais de interesse público, como: CEIs, Limpeza pública, Pronto-Socorro, Abastecimento, etc, e que tenham o funcionamento ininterrupto terão expediente normal no dia mencionado no artigo 1º deste decreto.

Art. 3º - Caberá as autoridades competentes de cada Departamento ou Autarquia mencionada no artigo 2º deste decreto fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 4º - Os dirigentes das Autarquias Municipais: S.A.A.E. - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis e HMC - Hospital e Maternidade de Cordeirópolis poderão adequar o disposto neste decreto aos órgãos que dirigem.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 25 de agosto de 2006; 58 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicado no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 25 de agosto de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

Decreto nº 2408 de 25 de agosto de 2006

Nomeia Comissão Fiscalizadora e de Acompanhamento, para a Festa do Peão Boiadeiro de Cordeirópolis.

Carlos Cesar Tamiazo - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o inciso XIX, do artigo 81 da Lei Orgânica do município de Cordeirópolis.

Considerando - a contratação por esta Prefeitura de empresa especializada para realização do evento.

D e c r e t a:

Art. 1º - Ficam nomeados para compor a **Comissão Fiscalizadora e de Acompanhamento** da Festa do Peão, desta cidade, os seguintes cidadãos:

Presidente	Nivaldo Pereira de Menezes
Membros:	José Roberto Fantucci Paschoal Florivaldo Zaros Altamir Lautenschlager Glauber P. Gardezani

Art. 2º - Os membros da **Comissão** ora designados, ficam empossados a contar desta data, com o fim específico de acompanhar e atestar os serviços realizados pela empresa contratada.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 25 de agosto de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 25 de agosto de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

Lei Complementar nº 103 de 22 de agosto de 2006

Altera a Lei nº. 920, de 20 de dezembro de 1973, a Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, a Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber - que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O art. 23 da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23. - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive fazer as declarações previstas em sistema eletrônico.

§ 1º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 2º - Estão excluídos do cumprimento das obrigações previstas no caput os prestadores, os tomadores e os intermediários de serviços, quando o imposto for calculado anualmente.

§ 3º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a decadência e a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se referem.

§ 4º - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 5º - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 6º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

§ 7º - O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, declarações e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, tomadores, intermediários e de terceiros."

Art. 2º - A Seção II do Capítulo XII da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 22 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 76-A:

Art. 76-A. - Em razão da adoção do sistema eletrônico, o contribuinte, tomador e intermediário ficam sujeitos às seguintes multas:

I - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independentemente do pagamento do imposto;

II - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração;

IV - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) pela não entrega do documento comprobatório da retenção prevista no § 2º do art. 166-F da Lei nº. 920, de 20 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Havendo superposição de eventuais multas quando do não cumprimento das obrigações previstas no artigo 3º, prevalecerão às multas nele fixadas."

Art. 3º - O art. 166-E da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, acrescido pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 166-E. - A responsabilidade instituída neste artigo comprehende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º - São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01 a 20.03 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento."

Art. 4º. - O Capítulo I do Título VI da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do art. 166-F e 166-G:

"Art. 166-F. As pessoas jurídicas relacionadas no art. 166-E que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - O responsável se obriga a entregar ao contribuinte, prestador do serviço, documento que comprove o valor da retenção, prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 5º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 6º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço será solidariamente responsável pelo valor do imposto e seus acréscimos;

§ 7º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 166-G. - São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional."

Art. 5º. - O art. 8º da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** - A base de cálculo do imposto sobre serviços é o preço do serviço, assim considerado como sendo a receita bruta.

§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 5.01, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4.12, 17.20 e 4.16 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades uni profissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º - Não se inclui na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa."

Art. 6º - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 22 da Lei nº 1.584/89, e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 76/03.
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de agosto de 2006, 58 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 22 de agosto de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

Portaria nº 6363 de 01 de agosto de 2006

Admite servidora por concurso público, no emprego público de Assistente Social, do Quadro de Pessoal da Municipalidade, na forma que especifica.

Carlos Cesar Tamiazo - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos VIII e XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis,

Considerando - o que dispõe o Edital do Concurso Público nº 002/2006, datado de 17/03/2006, levado a efeito pela Municipalidade, visando a contratação de servidores para seu Quadro de Pessoal Celetista, obedecido o que preconiza o artigo 6º, que dá nova redação ao artigo 41 da Constituição Federal;

Considerando - o seu resultado final divulgado através do "Jornal Oficial do Município" e o relatório exarado pela Comissão de Concurso Público, constituída pela Portaria nº 6243 de 10 de março de 2006;

Considerando - que o referido Concurso Público foi homologado por Edital em 28/06/2006, pelo Executivo Municipal.

R e s o l v e:

Art. 1º - Fica admitida a contar de 01/08/2006, por Concurso Público Edital 002/2006, de 17/03/2006, a Sra. **Michele Aparecida Trindade**, C.I.R.G nº 29.084.561-0, PIS/PASEP 127.357.132-39 no emprego público de Assistente Social, do Departamento de Saúde, que em decorrência de ter sido aprovado, classificando-se em 1º lugar, logrou assim habilitação no Concurso Público supra citado para ingresso no Quadro de Pessoal da Municipalidade.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 01 de agosto de 2006, 58º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 01 de agosto de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

Considerando - que o referido Concurso Público foi homologado por Edital em 28/06/2006, pelo Executivo Municipal.

R e s o l v e:

Art. 1º - Fica admitida a contar de 01/08/2006, por Concurso Público Edital 002/2006, de 17/03/2006, a Sra. **Karina Érica Ferrari Moreira**, C.I.R.G nº 26.393.269-2, PIS/PASEP 190.139.112-53 no emprego público de Médica Ginecologista, do Departamento de Saúde, que em decorrência de ter sido aprovado, classificando-se em 1º lugar, logrou assim habilitação no Concurso Público supra citado para ingresso no Quadro de Pessoal da Municipalidade.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 01 de agosto de 2006, 58º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 01 de agosto de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

Portaria nº 6365 de 01 de agosto de 2006

Admite servidor por concurso público, no emprego público de Médico Neurologista, do Quadro de Pessoal da Municipalidade, na forma que especifica.

Carlos Cesar Tamiazo - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos VIII e XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e,

Considerando - o que dispõe o Edital do Concurso Público nº 002/2006, datado de 17/03/2006, levado a efeito pela Municipalidade, visando a contratação de servidores para seu Quadro de Pessoal Celetista, obedecido o que preconiza o artigo 6º, que dá nova redação ao artigo 41 da Constituição Federal;

Considerando - o seu resultado final divulgado através do "Jornal Oficial do Município" e o relatório exarado pela Comissão de Concurso Público, constituída pela Portaria nº 6243 de 10 de março de 2006;

Considerando - que o referido Concurso Público foi homologado por Edital em 28/06/2006, pelo Executivo Municipal.

R e s o l v e:

Art. 1º - Fica admitido a contar de 01/08/2006, por Concurso Público Edital 002/2006, de 17/03/2006, o Sr. **Antonio Carlos Perboni**, C.I.R.G nº 17.872.940-1, PIS/PASEP 123.746.677-68 no emprego público de Médico Neurologista, do Departamento de Saúde, que em decorrência de ter sido aprovado, classificando-se em 1º lugar, logrou assim habilitação no Concurso Público supra citado para ingresso no Quadro de Pessoal da Municipalidade.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 01 de agosto de 2006, 58º da Emancipação Político-Administrativa do Município.